

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.609, DE 1996

Altera a Seção I, do Capítulo VI, do Título I, da Parte Especial do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado ANTONIO CARLOS  
BISCAIA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei, de autoria da Presidência da República, pretende alterar o Código Penal Brasileiro (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), com a finalidade de fazer a transferência dos arts. 213, 214, 215 e 216 da posição atual Título VI – Capítulo I – Dos crimes contra a Liberdade Sexual para o Título I – Capítulo VI – Seção I – Dos crimes contra a Liberdade Pessoal.

Argumenta, acolhida sugestão do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, que no sistema atual, a violência sexual, ultraja os costumes, os hábitos e moral da sociedade e não a liberdade individual da pessoa de dispor do seu próprio corpo. Entre outros, argumenta que é a necessária adoção de critério comum, que sirva de apoio à integração lógica do ordenamento jurídico.

É o relatório.



B7EE445D30

## II - VOTO DO RELATOR

Referentemente à admissibilidade, temos que o projeto de lei está abrangido pela competência privativa da União para legislar sobre direito, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I, 48, caput, e 61, da Constituição da República). O PL não se vicia pois, de inconstitucionalidade.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente satisfeito no Projeto, não ocorrendo violação de princípios do ordenamento jurídico pátrio, ou aos Princípios Gerais de Direito.

A técnica legislativa está a merecer aprimoramento, a fim de adequá-la aos mandamentos da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito, temos a ponderar que o Capítulo I, em todos seus artigos, desde o art. 213 até o 234, trata de matéria correlacionada com o aspecto sexual. Os vários tipos contemplados nos artigos (22 ao todo), por certo trazem elementos que habilitam a concluir pela já existência de sistematização lógica, tendo por fulcro o aspecto sexual. A retirada dos dispositivos mencionados da posição atual para outra, quebraria o liame comum existente.

Face ao exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade do PL nº 1.609, de 1966, e sua rejeição, por razões de técnica legislativa e mérito.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Relator



B7EE445D30